



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1001793-68.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001793-68.2023.4.01.3400 CLASSE:  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: CEBRASPE e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: -  
----- - DF13147-A POLO PASSIVO:----- MAGALHAES REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:  
RENAN DE FREITAS SANTANA - MG167733-A RELATOR(A):JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo**  
**Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001793-68.2023.4.01.3400**

---

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO – (Relator Convocado):**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal e pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1001793-68.2023.4.01.3400, determinou que as autoridades coatoras reconhecessem o direito da parte impetrante à isenção ao pagamento da taxa de inscrição relativa aos certames regidos pelo Edital n. 1 – AGU, pelo Edital n. 1 – PFN e pelo Edital n. 1 – Procurador Federal, todos de 26/12/2022.

Em suas razões recursais, **a União** alega que a Lei n. 13.656/2018 isentou de taxa de inscrição em concurso os doadores de medula óssea, não os meramente cadastrados no REDOME.

Sustenta que a isenção da taxa de inscrição de doadores de medula óssea só alcança as hipóteses de comprovação da efetiva doação pelo candidato, porque esta foi a intenção do legislador, documentada ao longo do trâmite do projeto que deu origem à Lei n. 13.656/2018 (PL n. 3.641/2008).



Ademais, aduz que a isenção limitada aos casos de efetiva doação estimula os cadastrados no REDOME a se tornarem doadores, quando convocados pelos órgãos de saúde.

Defende que a isenção para todos os cadastrados no REDOME pode comprometer a arrecadação necessária para a realização do certame, uma vez que existem 5.575.092 voluntários cadastrados como doadores de medula óssea.

Acrescenta que se aplica aos concursos públicos, como derivação do princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 37), a vinculação ao instrumento convocatório, segundo a qual o edital constitui lei entre as partes, quais sejam, a Administração e todos os candidatos concorrentes.

Por fim, assevera que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e, em face desse atributo, pressupõe-se, até prova em contrário, que foram emitidos com observância da lei.

Por sua vez, o **CEBRASPE** alega que o mero cadastro prévio no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME não implica obrigação de efetuar a doação de medula óssea, podendo o cadastrado se recusar a doar, quando convocado.

Esclarece que o candidato doador de medula óssea não é o mesmo que candidato cadastrado como potencial doador.

Argumenta que, considerando a possibilidade expressa na Lei n. 13.656/2018, no que diz respeito à isenção de taxa para candidatos doadores de medula óssea, os subitens 6.8.4.2.2 dos editais de abertura dos referidos concursos públicos, por sua vez, dispuseram acerca da documentação.

Defende que o cadastrado desenfreado de possíveis doadores com o único objetivo de obterem isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, por si só, em nada favorece ou incentiva a doação, já que, conforme demonstrado, o simples cadastro junto ao REDOME não implica obrigação do candidato em efetivamente doar a medula óssea quando identificado como compatível.

Assim, conclui que a exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea para isenção de taxa de inscrição nos concursos em tela atende exatamente a disposição contida no art. 1.º, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal n. 13.656/2018.

Sustenta que não pode o Judiciário substituir a banca examinadora em avaliação realizada em concurso público, invadindo o mérito administrativo.

Apresentadas contrarrazões.

O representante ministerial deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.



É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001793-68.2023.4.01.3400

## VOTO

**O EXMO. SR JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO – (Relator Convocado):**

### Mérito

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de permitir que o impetrante pudesse participar do Concurso Público para provimento dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal na condição de isento do pagamento da taxa de inscrição, sob a justificativa de que é cadastrado como doador de medula óssea.

O impetrante afirma que seu pedido de isenção foi indeferido, sob a alegação de que o edital do certame limitava a referida isenção aos candidatos que efetivamente doaram medula óssea.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

### ***I - Relatório***

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR ANDRÉ CARNEIRO MAGALHÃES**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CEBRASPE e outros**, objetivando a isenção das taxas de inscrição dos concursos para os cargos de Advogado da União (inscrição nº 10004079), Procurador da Fazenda Nacional (inscrição nº 10003316) e Procurador Federal (inscrição nº 10003390), com base na Carteira de Doador de Medula Óssea nº 1859409 junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).*

*Alega que requereu isenção da taxa de inscrição, enquadrando-se no requisito de doador de medula óssea, apresentando documentos comprobatórios que atestam sua qualidade. No entanto, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de que o dispositivo editalício limita referida*



*isenção aos candidatos que efetivamente doaram medula óssea, requisito não previsto na legislação de regência.*

*Atribuiu à causa o valor de R\$ 540,00, juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas iniciais.*

*O pedido liminar foi deferido (ID 1451947881).*

*A Diretora de Gestão de Pessoas e a Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União apresentaram informações no ID 1469957892, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela rejeição do pedido sob o argumento de que a isenção requerida só alcança os efetivos doadores de medula óssea.*

*No ID 1471116876, a União requereu seu ingresso no feito.*

*A Diretora-Geral do CEBRASPE apresentou informações no ID 1479467372, suscitando as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita; b) impetração de MS contra lei em tese; c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (inclusão de outros candidatos). No mérito, aduziu que a Lei n. 13.656/2018 estabelece a exigência para a isenção apenas no caso de estar o candidato na condição de efetivo doador de medula óssea. Requereu a denegação da segurança e acostou documentos.*

*O MPF não se pronunciou sobre o mérito da causa (ID 1536844861).*

*É o relatório.*

## **II – Fundamentação**

*De início, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Controladoria-Geral da União, visto que o interesse federal é justificado no desiderato do certame público, qual seja: composição do quadro de servidores da CGU.*

*A via é adequada, porquanto desnecessária a produção de outras provas, sendo o assunto a ser analisado nesta demanda eminentemente de direito.*

*Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o impetrante requer, concretamente, a isenção da taxa de inscrição nos três concursos, em andamento, da Advocacia-Geral da União.*

*Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os outros candidatos, visto que o pedido do impetrante não enseja a preterição de outros candidatos.*

*No mérito, sem alteração fática ou jurídica na presente demanda, adoto, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão que indeferiu o pleito liminar, a saber:*



...

*In casu, a parte impetrante requer seja reconhecido seu direito à isenção da taxa de inscrição nos concursos regidos pelos editais acima referidos, tendo em vista enquadrar-se na condição legal de doador de medula óssea.*

*Os editais dos certames pertinentes aos cargos de Advogado da União (ID 1450963361), Procurador da Fazenda Nacional (ID 1450963362) e Procurador Federal (ID 1450963365), ao estipularem os requisitos para a isenção da taxa de inscrição, assim dispuseram:*

#### **6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE PRÉ-INSCRIÇÃO**

**6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de pré-inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou pela Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018.**

(...)

**6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.**

*A Lei n. 13.656/2018, por sua vez, assim estabeleceu:*

*Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:*

(...)

*II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.*

*O documento ID 1450963373, ao seu turno, informa o indeferimento do pedido de isenção formulado pela parte impetrante e traz a interpretação da autoridade impetrada quanto ao caso concreto, atribuindo requisito não presente na Lei n. 13.656/2018, qual seja, de que o candidato deverá ter efetivamente doado medula óssea.*

*Contudo, a restrição promovida pela autoridade impetrada, ainda que prevista em norma editalícia, não se mostra razoável, muito menos observa o princípio da legalidade. Ocorre que, para ser doador de medula óssea é necessário tão somente estar inscrito num banco de doadores*



reconhecido pelo Ministério da Saúde, não havendo a exigência de que alguma doação tenha sido realizada.

Observe-se que, pelo princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, reiterado no art. 37 da Carta Magna, o Poder Público só pode atuar quando autorizado por lei, ou seja, sua atuação não pode ser nem contrária e tampouco na ausência de leis, exceto quando se tratar de atividade discricionária da Administração, que não é o caso dos autos, uma vez que há, de fato, norma que regula a matéria tratada na demanda.

A propósito, *mutatis mutandis*, cite-se o seguinte precedente:

CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. CANDIDATO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE.

SEGURANÇA. DEFERIMENTO. 1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança versando sobre inscrição de candidato em concurso público, na qual a segurança foi deferida para confirmar liminar que determinou à autoridade impetrada que assegure ao impetrante a isenção da taxa de inscrição no concurso em tela. 2. Na sentença, considerou-se que se mostra indevida a exigência editalícia ao contemplar interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados [pela Lei n. 13.656/2018], (...) bastando que o candidato demonstre sua condição de doador de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, uma vez que o texto do dispositivo não apontou qualquer outra restrição ou exigência além da condição de doador cadastrado. 3. **Embora o edital regente do certame exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra, a princípio, razoável diante da literalidade da Lei n. 13.656/2018, que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea** (TRF-1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, PJe, 31/01/2020). 4. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF1, AMS 1020805-64.2020.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, SEXTA TURMA, PJe 24.08.2021) (g.n.)

Destarte, considerando que o impetrante comprovou ser doador cadastrado no REDOME, entidade associada ao INCA, reconhecida pelo Ministério da Saúde (IDs 1450963366 e 1450963367), vislumbra-se a presença da verossimilhança de suas alegações, quanto ao direito à isenção ora pretendida.



*Doutro vértice, o periculum in mora se traduz no fato de as provas do concurso estarem em vias de ser aplicadas.*

*Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da parte impetrante à isenção ao pagamento da taxa de inscrição relativa aos certames regidos pelo Edital n. 1 – AGU; pelo Edital n. 1 – PFN; e pelo Edital n. 1 – PROCURADOR FEDERAL, todos de 26.12.2022.*

*A ser assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.*

### **III – Dispositivo:**

*Ante o exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a ordem que determinou que as autoridades coatoras reconheçam o direito da parte impetrante à isenção ao pagamento da taxa de inscrição relativa aos certames regidos pelo Edital n. 1 – AGU; pelo Edital n. 1 – PFN; e pelo Edital n. 1 – PROCURADOR FEDERAL, todos de 26.12.2022.”*

### **A isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público**

Assim estabelece a Lei n. 13.656/2018, que isentou candidatos específicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos:

*Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:*

*(...)*

*II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.*

Os editais dos concursos para Advogado-Geral da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal assim exigiram do candidato que pretenda isenção por ser doador de medula óssea:

**6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE** *(doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.*



Como a Lei n. 13.656/2018 faz referência a "candidatos doadores de medula óssea", surge a discussão em torno de qual seria o público alcançado pela isenção, se todos aqueles inscritos como doadores de medula óssea ou se somente quem efetivamente fez a doação.

É certo que o incentivo à doação de medula óssea é uma política social na área de saúde, cujo objetivo é estimular as pessoas a se cadastrarem como possíveis doadores, havendo, atualmente, o REDOME - Registro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, pelo qual se mantém as informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil.

Desse modo, a política de incentivo, consubstanciada em isenção de inscrição em concursos públicos, deve alcançar todo aquele que se disponibiliza a ser um possível doador no futuro, a depender da identificação de compatibilidade com um paciente, e não somente quem efetivamente tenha doado, visto que o que se busca é aumentar ao número de possíveis doadores cadastrados, o que, automaticamente, eleva a chance de se identificar um doador em potencial.

Veja-se que a doação de medula óssea é muito mais complexa que uma simples doação de sangue, tanto que sua coleta envolve um procedimento em centro cirúrgico, aplicando-se no doador uma anestesia e até mesmo internação mínima de 24 horas, como esclarece o INCA - Instituto Nacional de Câncer, em sua página digital, daí a criação de políticas sociais.

Este Tribunal já decidiu que não deve se aplicar em casos da espécie qualquer interpretação restritiva, já que a própria lei não trouxe condição ou exigência nesse sentido.

Cito os seguintes precedentes:

**CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. CANDIDATO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA. DEFERIMENTO. 1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança versando sobre inscrição de candidato em concurso público, na qual a segurança foi deferida para confirmar liminar que determinou à autoridade impetrada que assegure ao impetrante a isenção da taxa de inscrição no concurso em tela. 2. Na sentença, considerou-se que se mostra indevida a exigência editalícia ao contemplar interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados [pela Lei n. 13.656/2018], (...) bastando que o candidato demonstre sua condição de doador de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, uma vez que o texto do dispositivo não apontou qualquer outra restrição ou exigência além da condição de doador cadastrado. 3. Embora o edital regente do certame exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra, a princípio, razoável diante da literalidade da Lei n. 13.656/2018, que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos**



*Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea (TRF-1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, PJe, 31/01/2020). 4. Negado provimento à remessa necessária.*

*(AMS 1020805-64.2020.4.01.3500, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/08/2021)*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. LEI Nº 13.656/2018. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. FATO CONSUMADO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRERROGATIVA INAPLICÁVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA**

*CONFIRMADA. I A Lei nº 13.656/2018, que objetiva incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea, prevê que são isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, cuja condição se adquire com o cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea REDOME. II - Na espécie, a exigência do edital regulador do certame no sentido de que o candidato comprove a efetiva doação de medula óssea, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei nº 13.656/2018, o que não se admite. (...) V - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.*

*(AMS 1030621-86.2019.4.01.3700, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/07/2021)*

No caso dos autos, tendo o impetrante apresentado sua carteira de doador, inscrito no REDOME, desde 30/09/2010, comprovando, assim, sua condição de doador potencial de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, tem direito à pretendida isenção. **Conclusão**

Pelo exposto, **nego provimento** às apelações e à remessa oficial.

**É como voto.**





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
**Processo Judicial Eletrônico**

**PROCESSO: 1001793-68.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001793-68.2023.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: CEBRASPE e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ----- DF13147-A POLO PASSIVO:----- MAGALHAES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN DE FREITAS SANTANA - MG167733-A**

## **E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CANDIDATO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal e pelo CENTROBRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1001793-68.2023.4.01.3400, determinou que as autoridades coatoras reconhecessem o direito da parte impetrante à isenção ao pagamento da taxa de inscrição relativa aos certames regidos pelo Edital n. 1 – AGU, pelo Edital n. 1 – PFN, e pelo Edital n. 1 – Procurador Federal, todos de 26/12/2022.
2. A Lei n.13.656/2018, que dispõe sobre a isenção de candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, prevê que são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
3. É certo que o incentivo à doação de medula óssea é uma política social na área de saúde, cujo objetivo é estimular as pessoas a se cadastrarem como possíveis doadores, havendo, atualmente, o REDOME - Registro de Doadores Voluntários de



Medula Óssea, pelo qual se mantém as informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil.

4. Desse modo, a política de incentivo, consubstanciada em isenção de inscrição em concursos públicos, deve alcançar todo aquele que se disponibiliza a ser um possível doador no futuro, a depender da identificação de compatibilidade com um paciente, e não somente quem efetivamente tenha doado, visto que o que se busca é aumentar ao número de possíveis doadores cadastrados, o que, automaticamente, eleva a chance de se identificar um doador em potencial.
5. Este Tribunal já decidiu que não deve se aplicar em casos da espécie qualquer interpretação restritiva, já que a própria lei não trouxe condição ou exigência nesse sentido. Precedentes.
6. Apelações e remessa oficial desprovidas **A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/11/2023.

**Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO**

Relator Convocado

